



P.

PARECER  
0622/93

Municipal de São Paulo

Feito a.e.	10	do mes.	
a.s.	7	do 1º	93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 7/93.

Trata-se de projeto de Emenda à Lei Orgânica, de autoria do nobre Vereador Arselino Tatto, que visa revogar os arts. 49; 50; 51; e 21 das Disposições Transitórias, todos da Lei Orgânica do Município de São Paulo. O projeto também visa alterar os arts. 14; 23; 27; 32; 35; 40; 48; 53; 69; 82; 111; 121; e 122, todos também da Lei Orgânica paulistana. A propositura visa extinguir o Tribunal de Contas do Município, transferindo para o Tribunal de Contas do Estado a função de órgão auxiliar do Legislativo Municipal além de reforçar os poderes da Câmara para o exercício direto do papel fiscalizador que lhe é atribuído pela Constituição Federal e pela própria Lei Orgânica do Município.

O Tribunal de Contas do Município foi criado pela Lei Municipal nº 7.213, de 20 de novembro de 1968, sendo que a Constituição Federal então em vigor previa órgão dessa natureza.

Em data posterior, o Ato Complementar nº 44 e a Emenda nº 1 à Constituição Federal, de 17 de outubro de 1969, determinaram que só poderiam ser criados Tribunais de Contas nos Municípios com população superior a dois milhões de habitantes e renda tributária superior a quinhentos milhões de cruzeiros novos. De modo contraditório, a Carta Constitucional autoritária dispunha em suas Disposições Gerais e Transitórias, em seu art. 191, que só continuaria em funcionamento o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, salvo deliberação em contrário da respectiva Câmara. Desde então, até o advento do novo ordenamento constitucional, não se manifestou a Câmara paulistana a propósito da faculdade que lhe foi concedida, deixando o Tribunal de Contas a integrar a organização política municipal.

A Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, em seu art. 31, cuidou de estabelecer a fiscalização no âmbito municipal, determinando que o controle externo será exercido com auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios onde houver. O § 4º desse dispositivo acrescentou-lhe a proibição de criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de contas municipais.

O mandamento constitucional simultaneamente reconhece a importância dos Tribunais de Contas no controle da despesa pública, visto que estabeleceu como obrigatório todo um procedimento relativo ao necessário auxílio desses órgãos ao controle externo realizado pelo Legislativo, e veda a criação de novos tribunais desse tipo nos



# Câmara Municipal de São Paulo

Municípios.

Exposta a questão, cabe a pergunta fundamental: pode o Município de São Paulo, através da Câmara Municipal, por Emenda à Lei Orgânica, extinguir seu Tribunal de Contas?

Parece-nos inicialmente, que a Constituinte federal tornou incontroversa a necessidade de um órgão competente para opinar sobre as contas municipais. A importância desse órgão se revela no fato de que o parecer prévio emitido por esse órgão só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. Por outro lado, o legislador constituinte considerou a estrutura já montada de auxílio no controle externo, já suficiente, posto que no âmbito dos Municípios vedou a criação de novos órgãos de contas.

Na medida em que a Constituição Federal exige a existência desse controle externo, na hipótese da extinção do tribunal de Contas do Município de São Paulo, vedada a criação no plano municipal de outro órgão dessa espécie, caberia ao Tribunal de Contas do Estado assumir as tarefas institucionais atribuídas àquela corte municipal. Ora, não pode a lei municipal, mesmo a Lei Orgânica do Município, atribuir competências a órgão estadual. A Constituição do Estado de São Paulo, não só nada dispõe sobre a extinção do Tribunal de Contas do Município como até, em seu art. 151, estabelece que esse Tribunal será composto por cinco Conselheiros, obedecerá no que couber aos princípios das Constituições Federal e do Estado de São Paulo e que se aplicarão aos seus Conselheiros as normas pertinentes aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado. Resta claro que o Estado de São Paulo reconhece o Tribunal de Contas do Município de São Paulo e não prevê assumir suas atribuições, não podendo, pois, a Câmara atribuir àquela entidade da Federação, as responsabilidades que a eventual extinção do Tribunal de Contas do Município lhe traria.

Por outro lado, a Carta de 1969 foi clara em deixar ao Legislativo Municipal a possibilidade jurídica de extinguir o Tribunal de Contas do Município. A Constituição de 1988 calou sobre o assunto e seu silêncio é eloquente. Como a nova ordem constitucional ao tratar da matéria, nada dispôs sobre a permanência da faculdade concedida à Edilidade paulistana, fica claro que a Constituição inovou na matéria, suprimindo o poder da Câmara Municipal de extinguir, quando considerasse conveniente, aquele Tribunal de Contas.

Inequivoco, pois, diante do que foi dito, que onde existia Tribunal de Contas, como ocorria no caso do Município de São Paulo, a Constituição Federal de 1988 concedeu a esse órgão reconhecimento constitucional que o preserva de qualquer iniciativa que vise resultar em sua extinção, exceto pela via de emenda à Constituição.



# Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	10	de ven.
n.º	7	de 19

Acrescentamos, por fim, o argumento de autoridade do ilustre jurista Professor José Afonso da Silva que assim já se manifestou:

"O controle das Câmara Municipais será auxiliado pelos "Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou tribunais de Contas dos Municípios, onde houver". É quase incompreensível o texto, e fica ainda mais difícil quando o § 4º do art. 31 veda a criação de "Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais". Vale dizer, o sentido do texto se extrai da situação existente. Em alguns Estados, o controle das contas municipais é feito com o auxílio do próprio Tribunal de Contas estadual. Isso permanece. Em outros, criou-se um órgão especial para o controle dessas contas, e é o Conselho de Contas Municipais, que é, portanto, órgão estadual. Também perdurará como tal. Apenas dois Municípios possuem seus próprios Tribunais de Contas: o Município de São Paulo e o Município do Rio de Janeiro. Ficaram agora definitivamente institucionalizados por força do texto do art. 31, § 1º." (In: "Curso de Direito Constitucional Positivo, SP. Revista dos Tribunais, 1989, p. 631, grifamos)

Assim sendo, a propositura não pode prosperar justo que ofende à Constituição Federal.

Pela Inconstitucionalidade,

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 14/6/93